



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000431-87.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOAO JOSE BATISTA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.997

APELAÇÃO Nº: 1000431-87.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DRA. RENATA PALMEIRO PEREIRA

APELANTE: AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: JOAO JOSE BATISTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSERVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se cinge acerca da possibilidade de extinção sem resolução do mérito diante da ausência de andamento, no prazo legal, por parte da autora e após a efetivação da intimação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Extinção após intimação do advogado regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no DJe e envio de carta de intimação à parte autora. Observância ao disposto no artigo 485, § 1º, do CPC.

4. A intimação pessoal não deveria ser direcionada ao advogado, que já é intimado pela imprensa. Mais que isso: a Lei determina que a intimação pessoal seja encaminhada à parte, visto que seu advogado já não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido.

IV. DISPOSITIVO:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 98, cujo relatório se adota, julgou extinta, nos termos do art. 485, III, do CPC, a ação de busca e apreensão proposta por *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* contra *João José Batista*, sob o fundamento de que a parte autora, intimada a promover a dinâmica processual, quedou-se inerte, inviabilizando a busca e apreensão do bem e a citação do réu.

Inconformada, recorre a autora (fls. 103/112), postulando a reforma do julgado. Sustenta que não houve desídia e que deveria haver a intimação pessoal do advogado. Discorre acerca dos princípios da instrumentalidade da forma e economia processual, afirmando que os prejuízos já experimentados pelo apelante podem ser majorados pela manutenção da sentença. Tece comentários sobre a economia processual. Requer o provimento do apelo para que a r. sentença seja

declarada nula, com o regular prosseguimento do feito.

O réu não integra a lide.

É o relatório.

De forma prefacial, anote-se a nova advogada constituída pela autora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Temos que o caso cuida de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do bem descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

Com efeito, antes da extinção por abandono, foi intimado o patrono da apelante regularmente assistida pelo Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB 115665/SP), por meio de publicação no DJE, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Posteriormente, a autora foi intimada de forma pessoal no endereço e forma indicados na petição inicial (fls. 1), conforme Aviso de Recebimento da carta enviada (fls. 96) para dar regular andamento ao processo, configurando-se, pois a causa para a regular extinção do processo.

Não prospera a alegação de que a impossibilidade de prosseguimento do presente feito seria excesso de formalismo, diante da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais. O ajuizamento da ação denota que a pretensão da parte deriva para uma sentença definitiva e não meramente terminativa a bem revelar que não é do juízo a faculdade de ignorar o correto andamento do processo.

Da mesma forma, a intimação pessoal não deveria ser direcionada ao advogado, que já é intimado pela imprensa. Mais que isso: a Lei determina que a intimação pessoal seja encaminhada à parte, visto que seu advogado já não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido.

Portanto, decorrido o prazo legal sem que a autora tomasse as providências para o devido andamento ao feito, e observadas as exigências legais necessárias à caracterização de abandono do processo, era mesmo o caso de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em suma, a despeito de toda a argumentação da autora, notadamente quanto aos princípios processuais invocados, fato é que o abandono da causa é patente e os fatos aventados não a socorrem.

Diante desse quadro, é de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator